

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEGISLAÇÃO MINEIRA PELA [LEI Nº 22.796, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017](#)

A [Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017](#), efetuou diversas alterações na legislação ambiental mineira.

Esta Lei autorizou o Poder Executivo a mudar para Patos de Minas a sede da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram do território de desenvolvimento do noroeste de Minas Gerais.

Estendeu o prazo para concessão de financiamento com recursos do Fundo de Recuperação, Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro, nos termos da [Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2015](#), até 31 de março de 2023.

Dentre as alterações promovidas pela [Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017](#), merecem destaque:

- a) [Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968](#), que “Dispõe sobre a cobrança de taxas estaduais”:

A [Lei nº 22.976, de 28 de dezembro de 2017](#), alterou a [Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968](#), para acrescentar a base de cálculo, definir o momento de recolhimento e os casos de isenção do pagamento da Taxa Florestal.

Também estabeleceu o valor da multa a ser aplicada em caso de falta de pagamento ou pagamento a menor ou intempestivo da Taxa Florestal.

- b) [Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975](#), que “Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”:

A [Lei nº 22.976, de 28 de dezembro de 2017](#), alterou a [Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975](#), para estabelecer que a Taxa de Expediente será aplicada sobre as atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos.

Desta forma, a cobrança da Taxa de Expediente relacionada aos atos de administrativos da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM ficará a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda.

O anexo II da [Lei nº 22.976, de 28 de dezembro de 2017](#), estabelece os valores, em UFEMGs, a serem cobrados.

Para o ano de 2018, o valor da UFEMG é de R\$ 3,2514 (três reais, dois mil quinhentos e quatorze décimos de milésimos).

- c) **[Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003](#)**, que “**Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais TFAMG e dá outras providências**”:

A **[Lei nº 22.976, de 28 de dezembro de 2017](#)**, unificou os anexos da **[Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003](#)**, que listam as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sujeitas ao Cadastro Técnico Estadual e definiu quais atividades serão fiscalizadas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam e quais ficarão a cargo do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Determinou que a notificação do lançamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais - TFAMG será realizada por meio de publicação no diário eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Assegurou ao contribuinte a apresentação de recurso, observados a forma, o prazo e as condições estabelecidos em regulamento, em caso de discordância do valor lançado.

Na hipótese de decisão favorável ao recurso do contribuinte a ele comunicada após a data do vencimento do tributo, fica assegurado o crédito da diferença apurada, que deverá ser aproveitado no trimestre subsequente.

Será disponibilizado, no site da Secretaria de Estado de Fazenda, consulta individualizada que permitirá o acesso aos valores da TFAMG e demais informações necessárias.

- d) **[Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#)**, que “**Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado**”:

A **[Lei nº 22.976, de 28 de dezembro de 2017](#)**, alterou a **[Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#)**, para prever que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Para tanto, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas suplementares e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.

Além disso, o licenciamento ambiental de empreendimento causador de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento fica condicionado à autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação, na forma de regulamento.

Quanto à reposição florestal, aplicada à pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, determinou que a obrigatoriedade da mesma ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

Também estabeleceu as penalidades que serão aplicadas pela falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo.

Para a autorização para intervenção ambiental, determinou que não será exigido o licenciamento ambiental em nível estadual dos empreendimentos de parcelamento de solo, implantados ou não, comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da [Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), até 28 de novembro de 2002.

- e) [Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015](#), que “Dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”:

A [Lei nº 22.976, de 28 de dezembro de 2017](#), alterou a [Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015](#), para definir que se o autuado não aquiescer à remissão dos créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo IMA e pelas entidades integrantes do SISEMA de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012, ou de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014, e pretender dar prosseguimento a eventuais defesas ou recursos apresentados na esfera administrativa ou judicial, deverá manifestar-se expressamente nesse sentido, mediante requerimento protocolizado na SEMAD, no que tange às entidades integrantes do SISEMA, ou no IMA, nos processos de competência desta autarquia, no prazo estabelecido em regulamento.

Permitiu a inserção no programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários, na forma do regulamento, dos créditos não tributários vencidos até 30 de novembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

- f) [Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016](#), que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências”:

A [Lei nº 22.976, de 28 de dezembro de 2017](#), alterou a [Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016](#), para atribuir à FEAM competência para propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Aconselhamos a leitura completa da [Lei nº 22.976, de 28 de dezembro de 2017](#).

Para mais informações, entre em contato com a Gerência de Meio Ambiente através do e-mail: meioambiente@fiemg.com.br.